



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017017-86.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNA HELLEN DE CASTRO DANTAS BARBOSA, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.099

APELAÇÃO Nº: 1017017-86.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: BRUNA HELLEN DE CASTRO DANTAS BARBOSA

APELADO(A): TAM LINHAS AÉREAS S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: CRISTIANE VIEIRA

Ação de reparação de danos. Transporte aéreo nacional. Cancelamento de voo. Dano moral. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Descabimento. A companhia aérea enviou mensagem comunicando sobre o cancelamento do voo e a realocação em outro voo no mesmo dia. Danos morais não configurados. Ausência de demonstração de ofensa aos direitos da personalidade, uma vez que não se trata de dano moral presumido, conforme entendimento do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 71/75, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de reparação de danos ajuizada por Bruna Hellen de Castro Dantas Barbosa em face de Tam Linhas Aéreas S/A, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

que houve cancelamento do voo contratado e que chegou ao seu destino com atraso de treze horas. Alega que não recebeu assistência alguma da ré. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que houve falha na prestação do serviço e que sofreu danos morais, que devem ser reparados. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls.
113/119.

O recurso é tempestivo, com recolhimento regular do preparo.

É o relatório.

A apelante ajuizou ação relatando que comprou passagem aérea com a ré para viajar de Natal - RN para São Paulo – SP, em 15/01/2024, às 2h40min, porém foi surpreendida com o cancelamento do voo e realocação em outro, causando um atraso de treze horas na chegada ao seu destino, sem ter recebido a necessária assistência da apelada.

Acontece que não foi demonstrada a prática de ato ilícito pela ré a justificar a pretendida indenização por danos morais, que não estão configurados.

A própria apelante juntou a fl. 17 a mensagem enviada pela apelada, informado sobre a realocação em outro voo no mesmo dia.

Ademais, a apelada afirmou na contestação que prestou a assistência necessária, conforme documentos de fls. 40/41, o que não foi impugnado pela apelante.

Frise-se que a autora não comprovou qualquer consequência concreta decorrente do ocorrido.

Cabe ressaltar que os danos morais decorrentes de cancelamento de voo não são presumidos, conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça¹, cabendo, portanto, à parte que os alega a devida comprovação, ônus do qual não se desincumbiram os apelantes. Não restou demonstrada ofensa aos direitos de personalidade dos autores, que não tiveram a imagem ou sua honra abalada, ou sofreu transtorno exacerbado.

Nesse sentido já se pronunciou esta E.

13ª Câmara de Direito Privado:

“INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS –

Improcedência – Prestação de serviço –

Atraso de voo contratado que gerou o atraso

¹REsp nº 1.796.716/MG, REsp 1.584.465/MG.

na chegada ao destino - Hipótese em que não comprovado pela parte autora os danos suportados, pois sequer verificada a perda de compromisso pelo atraso ocorrido -

Dano presumido que se mostra incabível de acordo com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos

do REsp nº 1.796.716/MG – Sentença mantida – Recurso não provido” (TJSP;

Apelação Cível

1133747-54.2022.8.26.0100; Relator

(a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador:

13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central

Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento:

28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

No mesmo sentido:

“TRANSPORTE AÉREO. Cancelamento de voo nacional– Indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo dos autores – Atraso no voo nacional originalmente contratado – Ré que afirmou ter prestado assistência – Ausência de pedido de reparação por dano material –

Dano moral não caracterizado –

Orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples atraso do voo não é considerado causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral in re ipsa – Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade dos recorrentes – Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável – Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível
1002417-31.2022.8.26.0003; Relator
(a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional
III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro:
09/03/2023).

Verifica-se, assim, que não foi demonstrada a prática de ato ilícito pela apelada a justificar a pretendida indenização por danos morais, que não restaram configurados.

Assim, a r. sentença não merece reforma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios
para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Dou por prequestionados os dispositivos
legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator